

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Sra. Júlia Marinho)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar a atualização monetária anual das transferências do Programa Nacional de Alimentação Escolar e para ampliar o percentual mínimo dos recursos a serem utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Art. 2º Os arts. 5º e 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 6º Os valores per capita para oferta da alimentação escolar será reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que vier a lhe substituir. (NR)”

“Art. 14 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 40% (quarenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas

organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca garantir os recursos financeiros para uma oferta adequada da merenda escolar.

Atualmente, os repasses no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE a Estados e Municípios são calculados com base em valores *per capita* para oferta de alimentação escolar definidos em Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Os repasses atuais baseiam-se em valores de referência de 2013, restando defasados tendo em vista a inflação do período.

Diante disso, nossa proposta determina o reajuste desses valores de referência, em base anual, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Convém esclarecer que a escolha do INPC deve-se ao fato de sua população-objetivo abranger as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 5 salários mínimos.

Como forma de fomentar a agricultura familiar, propomos também a ampliação do percentual mínimo de gastos em gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações de 30% para 40%.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada JÚLIA MARINHO